



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 026/2005.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001962/02

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200204200

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RAIMUNDO MILTON CAROLINO

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A presente acusação fiscal diz respeito ao creditamento indevido de ICMS, em virtude da inexistência das 1ªs vias das notas fiscais. Todavia, por ocasião das perícias realizadas, o contribuinte autuado apresentou toda documentação fiscal reclamada pelo fiscal autuante. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Constatamos que o mesmo se creditou, sem apresentar as primeiras vias das notas fiscais, mesmo após a intimação, do valor de R\$ 2.294,74, razão de lavrarmos o presente Auto de Infração”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente autuante ratifica o feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação que repousa às fls. 21 a 32 dos autos.

A julgadora singular, diante dos argumentos defensórios converteu o curso do processo em diligência no sentido averiguar junto à autuada quais os registros fiscais que não se encontram devidamente acobertados pelas notas fiscais respectivas.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, com base no resultado do trabalho pericial realizado.

Em 09 de junho de 2004, a Consultoria Tributária solicitou uma diligência fiscal, a fim de que o autuado comprovasse a existência da operação de entrada realizada através da Nota Fiscal nº 13557, trazendo aos autos cópia do livro registro de saídas do contribuinte emitente.

Em cumprimento ao pedido de diligência acima foi anexada aos autos, a cópia da 1ª via da nota fiscal nº 13557, bem como do DAE referente ao pagamento do crédito tributário exigido na decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 645/2004, opinando pela reforma da decisão de 1ª Instância, para fins de decidir pela improcedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao creditamento indevido de ICMS no valor de R\$ 2.294,74, porquanto realizado sem as primeiras vias das notas fiscais.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, com base no resultado da perícia realizada, que constatou a existência de parte das 1ªs das notas fiscais, com exceção da NF nº 13.557, emitida em 10/07/2000 – Ireno José Matte & Cia. Ltda no valor de R\$ 154,25, que se encontra registrada no livro Registro de Entradas da autuada no mês de agosto/2000.

No presente caso, cabe registrar que a ilustre Consultora Tributária observando o disposto no art. 65, inciso VIII do Dec. N° 24.569/97 converteu o curso do processo em diligência, a fim de que a empresa autuada comprovasse a operação realizada através da NF nº 13557, mediante o registro desta no livro de registro de Saídas do emitente.

Em decorrência da diligência acima solicitada foi anexada aos autos, a cópia da 1ª via da nota fiscal nº 13557, bem como do DAE referente ao pagamento do crédito tributário exigido na decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, no valor de R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Considerando, pois, que a autuada apresentou, finalmente, todas as 1ªs vias das notas fiscais reclamada pela fiscalização estadual, nada resta senão considerar improcedente o auto de infração ora sob exame.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAIMUNDO MILTON CAROLINO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2.005.

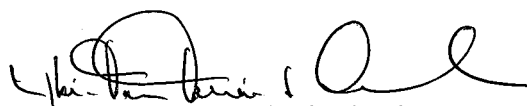

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO